

DECISÃO COREN-PR Nº 027 DE 24 DE MARÇO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 026/2016

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 045/2012

CONSELHEIRO RELATOR: DR. MARCIO ROBERTO PAES

DENUNCIANTE: *Ex Officio*

DENUNCIADOS: POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS, auxiliar de enfermagem inscrita no Coren-PR sob nº 669824;

RODRIGO LUIZ SCHWANKE, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 165597;

LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 6293.

EMENTA

HOSPITAL PSIQUIATRICO. INTERNAMENTO ASILAR. PACIENTE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA E OLIGOFRENIA. AGITAÇÃO PSICOMOTORA. AGRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM. ALIMENTAÇÃO SÓLIDA (PÃO). INGESTÃO DE GRANDE QUANTIDADE. ENGASGAMENTO. OBSTRUÇÃO DE VIAS AÉREAS. SUFOCAÇÃO. PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO. CONDUTA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM INADEQUADA. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS DE ENFERMAGEM. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADO INADEQUADO E INSUFICIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade **CONDENAR** os denunciadas nos termos do Voto do Conselheiro Relator Dr. Marcio Roberto Paes. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Ir. Elvira Maria Perides Lawand, Alessandra de Campos Fatuch, Dra. Maria Cristina Paganini, Ademir Lovato, Orilde Maria Balestrin, Eziquiel Pelaquine

e Alessandra Sekscinski.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba sobre inadequação dos cuidados de enfermagem com paciente Cedival Machado, interno asilar do Hospital Nossa Senhora da Luz, hospital psiquiátrico de Curitiba –PR. O paciente encontrava-se em observação após sedação devido a um episódio de agitação psicomotora e agressividade e, no momento do chá da tarde, o paciente teve obstrução de vias aéreas com alimento solido (pão), o que o levou a parada respiratória, seguida e parada cardíaca, com reanimação cardiopulmonar sem sucesso. O paciente foi a óbito.

Às Fls. 02 consta o Ofício Ciência 311 de 10 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba encaminhando cópia do Processo 01-108.757/2010 ao Conselho Regional de Enfermagem.

Às Fls. 05 consta RELATORIO CIRCUNSTANCIADO emitido no HOSPITAL PSIQUIATRICO NOSSA SENHORA DA LUZ em Curitiba, data de 15 de junho de 2010, sobre o óbito do paciente CEDIVAL MACHADO. O relatório descreve que o óbito ocorreu após o paciente apresentar obstrução de vias aéreas por ingestão de grande quantidade sólida de alimento (pão) durante o chá da tarde. Apresentou cianose facial, ausência de movimentos respiratórios e parada cardíaca.

Às Fls. 06 e 07 constam RELATORIO DE AUDITORIA emitido em 22 de julho de 2010, assinado pelo Dr. Wirmond L.R. D'Angelis Matrícula PMC 36.669-1 – CRM 9912 – Medico Auditor SMS, do qual se destaca a descrição clínica do comportamento do paciente Sr. Cedival Machado e as anotações de uma profissional do serviço social referindo a preocupação com a falta de pessoal de enfermagem na unidade de internação do Hospital Nossa Senhora da Luz e sobre os riscos inerentes a essa situação. Esta profissional ainda informa que por vezes via auxiliares de enfermagem alimentando os pacientes que estavam sob contenção mecânica.

Aos trinta de setembro de 2010, atendendo ao Ofício de Convocação 102/2010 do Coren PR, a Sra. **LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 6293, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos (Fls. 21 a 24). A convocada destacou que ficou como enfermeira assistencial até julho de 2009 e após um processo

seletivo interno assumiu a função de chefia de enfermagem. Referiu que o Sr. Cedival Machado era um paciente asilar, que estava na instituição há muitos anos, era portador de esquizofrenia grau III, um paciente bem agressivo, não recebia visitas familiares. Esclareceu que no Hospital Nossa Senhora da Luz eram em 12 enfermeiros para as 24 horas e que no período da manhã e da tarde na unidade masculina são 05 auxiliares e na feminina são 05 auxiliares também, no período da noite são 04 auxiliares em cada unidade por plantão. Disse que na data do óbito no período da tarde estavam atuando a convocada, o enfermeiro Rodrigo, a enfermeira Marilu, e os auxiliares Paulo, Poliana, Liege e Josiane e que após a parada cardiorrespiratória do paciente, auxiliou na reanimação junto com a Dra. Maura e Dr. Fábio e os auxiliares Paulo e Josiane. Informou que devido a agitação e agressividade o paciente Cedival foi sedado após prescrição do Dr. Mario, na hora do chá o mesmo já estava mais calmo e estava sentado na cama da enfermaria clínica, quando tomava chá colocou um pedaço grande de pão na boca junto com o chá quente e causou obstrução das vias aéreas, foi socorrido pela enfermagem e quando a convocada chegou na enfermaria o mesmo já estava em parada cardiorrespiratória deitado no chão sendo atendido pela enfermagem e pelos médicos, após 40 minutos de reanimação foi constatado o óbito pelo médico da ambulância de remoção Plus Santé. Acrescentou que o paciente após sedação não vai para o refeitório, permanece na enfermaria e os auxiliares de enfermagem auxiliam sempre que necessário, o paciente Cedival estava consciente e não deixava ninguém o auxiliar na alimentação, tinha condições de comer sozinho.

Aos trinta de setembro de 2010, atendendo ao Ofício de Convocação 103/2010 do Coren PR, o Sr. **RODRIGO LUIZ SCHWANKE**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 165597, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos (Fls. 26 a 28). Referiu que o paciente estava internado desde 1988 no Hospital e no dia do óbito o convocado presenciou e participou do socorro prestado a ele no momento da intercorrência. Esclareceu que no momento do óbito o paciente Sr. Cedival, encontrava-se na enfermaria em observação acompanhado do auxiliar de enfermagem Paulo, e na hora do chá da tarde, pelo estado de lentificação do paciente, ocorreu a broncoaspiração. Ao identificar a broncoaspiração, já iniciou as manobras e aspiração, e ao mesmo tempo a auxiliar Liege chamou o médico de plantão, sendo avaliado e continuando as manobras de ressuscitação, inclusive sendo realizado intubação para suporte respiratório, entraram em contato

com a equipe de emergência da Plus Santé, e após a chegada da equipe continuaram o atendimento e foi constatado por dois médicos (plantonista e da Plus Santé) o óbito do paciente Cedival.

Aos oito de outubro de 2010, atendendo ao Ofício de Convocação 104/2010 do Coren PR, o Sr. **PAULO GONÇALVES DA SILVA**, auxiliar de enfermagem, inscrito no Coren PR sob o nº 36127, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos (Fls. 32 a 34). O convocado disse que este óbito aconteceu na estréia do Brasil na Copa do Mundo, recorda que foi no horário do lanche da tarde, encaminharam o lanche para as enfermarias e o Sr. Cedival estava na enfermaria na hora em que o convocado entrou para auxiliar no lanche e o mesmo há estava se afogando. O convocado e o Enfermeiro Rodrigo correram para atendê-lo realizando Manobra de Heimlich sem sucesso. Em seguida, colocaram o paciente no chão, chamaram o plantão médico as manobras de reanimação cardiorrespiratória, mas o paciente foi a óbito. Declarou que os pacientes após sedação necessitam de assistência de enfermagem para alimentação, e que quando o paciente está medicado na enfermaria é avaliado para ver se poderia ser alimentado ou não, justamente para evitar o risco de afogamento. Afirmou que o Sr. Cedival estava acordado, sentado na cama em condições de se alimentar sozinho.

Aos oito de outubro de 2010, atendendo ao Ofício de Convocação 105/2010 do Coren PR, a Sra. **LIEGE DE ALMEIDA AMERICO**, auxiliar de enfermagem, inscrito no Coren PR sob o nº 34155, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos (Fls. 35 a 37). Destacou que estava trabalhando neste dia e viu que o paciente estava sentado na enfermaria antes do café, quando retornou a enfermaria visualizou o auxiliar Paulo, o Enfermeiro Rodrigo e mais uma Enfermeira da Unidade ÚNICA e o pessoal da ambulância realizando a reanimação do paciente. A convocada não entrou em contato com o paciente. Esclareceu que na data do óbito, quem estava responsável na enfermaria era a auxiliar Poliana, a convocada estava escalada no pátio com o auxiliar Paulo. Referiu que não podia relatar sobre o que aconteceu com o paciente na tarde do óbito, pois não viu nada. Quando perguntado se os pacientes após sedação não necessitam de assistência de enfermagem para alimentação, respondeu que não sabia referir se o paciente tinha sido sedado, mas pacientes após a sedação precisam de auxílio para alimentação.

Aos treze de abril de 2012, atendendo ao Ofício de Convocação 57/2012 do Coren PR, a Sra. **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS**, auxiliar de enfermagem, inscrita no

Coren PR sob o nº 669824, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos (Fls. 42 e 43). Declarou que na hora do chá por volta das 15:40 horas, a convocada com o Enfermeiro Rodrigo foram entregar o chá com pão para o Sr. Cedival, colocaram o paciente sentado e o enfermeiro perguntou se estava tudo bem o mesmo respondeu com a cabeça que sim, entregaram o chá e o pão e quando mordeu pela segunda vez o pão entrou em convulsão e caiu no chão, não houve tempo de segurá-lo. Acrescentou que ela, juntamente com o enfermeiro Rodrigo, viraram o paciente para retirar o pão da boca, perceberam que estava convulsionando e engasgado, não conseguiram retirar o pão da boca do paciente. Logo em seguida, o auxiliar Paulo, entrou na enfermaria e junto com o enfermeiro Rodrigo começaram a prestar os primeiros socorros e a convocada foi chamar o médico. Enquanto os médicos, os Enfermeiros e os auxiliares mais antigos ficaram atendendo o paciente, a convocada foi atender os pacientes que estavam no pátio, somente depois ficou sabendo que o paciente tinha ido a óbito. Perguntado qual é o procedimento de assistência quando o paciente está sob efeito de contenção química, respondeu que observam, verificam sinais vitais, oferecem alimentação somente se o paciente está bem, ficam em três auxiliares no posto de enfermagem e um Enfermeiro, fica um auxiliar cuidando somente dos pacientes que estão na enfermaria, um nos prontuários e outro auxiliando também na enfermaria.

Às Fls. 46 a 57 constam Parecer de Relator de admissibilidade da Denúncia. A conselheira relatora Maria Ribeiro Lacerda opinou pela ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO em face da Auxiliar de Enfermagem POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS, Coren-PR 669824, do Enfermeiro RODRIGO LUIZ SCHWANKE, Coren-PR – 165597 e da Enfermeira LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES, Coren-PR. 006293, nos termos da Resolução 370/2010 para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 5º, 7º, 9º e 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução 311/2007.

Às Fls. 58 e 59 constam EXTRATO DE ATA DA 506ª REUNIÃO ORDINARIA DE PLENÁRIO DO COREN-PR em 22 de outubro de 2012 com a aprovação do Parecer de Relator de Admissibilidade. Às Fls. 60 consta DECISÃO COREN/PR nº 062 de 22 de outubro de 2012, que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela Abertura de Processo Ético, sob nº 045/2012.

Às Fls. 74 a 82 constam a Defesa Prévia, apresentada pela denunciada **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS**, bem como a apresentação de RODRIGO LUIZ SCHWANKE como testemunha.

Da defesa prévia destaca-se o seguinte trecho:

(omissis) ficou esclarecido, que auxiliar de enfermagem Sra. Pollyana prestou toda a assistência ao paciente asilar Sr. Cedral Machado.

(omissis) vale observar que nos depoimentos acostados aos autos, bem como no relatório da auditoria, não há indícios da falta praticada pela auxiliar de enfermagem Pollyana, mas sim indícios da falta de equipe de enfermagem, verificação do equipamento de atendimento de emergências adequado e pronto para utilização nas situações de risco à vida como no caso em comento.

(omissis) A conselheira Relatora abriu processo ético administrativo pela suposta infração aos artigos 5,7 e 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007). Em que pese as suas alegações, esta não deve prosperar, pois os depoimentos acostados ao processo, bem como o relatório da auditoria, demonstram claramente que em nenhum momento a denunciada infringiu qualquer artigo do Código de Ética.

(omissis) Assim, afirma-se com plena convicção que não houve falha profissional da denunciada, comprovado ante a absoluta ausência, nenhuma linha sequer se colhe no processo administrativo, quanto ao fato de identificar qualquer infração ao Código de Ética do Coren.

(omissis) Diante do exposto e, considerado que resta fartamente demonstrado que a denunciada não infringiu nenhum artigo do Código de Ética do Conselho de Enfermagem, pede-se a absolvição sumária da denunciada, arquivando-se o presente feito.

Às Fls. 83 a 96 constam a Defesa Prévia, datada de 25 de fevereiro de 2013, dos denunciados RODRIGO LUIZ SCHWANKE, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 165597 e LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 6293. Apresentaram como testemunhas: Mario Enriques Giulietti, Vera Regina de Souza, Andreia Cristina Waszko. (omissis)

Dentro de todo o processo de assistência ao paciente citado e demais pacientes internados em regime de tratamento integral no Hospital Nossa Senhora da Luz, temos a esclarecer que em nenhum momento deixamos de atender o Art. 05ª do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, pois sempre mantivemos o compromisso de igualdade com todos os pacientes internados, sendo estes asilares ou pacientes em tratamento temporário.

(omissis) Em diversas reuniões com a supervisão e direção clínica do Hospital Nossa Senhora da Luz e da Aliança Saúde, nós como profissionais solicitávamos o aumento do quadro de profissionais de enfermagem, porém éramos informados pelo supervisor Cleiton que não seria possível a contratação de mais profissionais porque não havia orçamento para aumento do quadro profissional.

(omissis) nenhum dos profissionais mencionados devem ser citados como praticantes ou coniventes com prática de crime, visto que todos os recursos disponíveis para assistência ao paciente no momento da emergência foram utilizados. Anexo, carta do médico e diretor clínico Dr. Mario Enrique Giulietti eximindo a enfermagem pela responsabilidade do óbito.

(omissis) em todos os períodos de agressividade do paciente, contra equipe de enfermagem ou demais pacientes, o atendimento e encaminhamento à enfermaria clínica sempre era realizado imediatamente a fim de evitar danos e

lesões aos demais pacientes, havendo necessidade de contenção mecânica a mesma era realizada e preenchido formulário circunstanciado encaminhado à supervisão e posteriormente à direção clínica. Dessa forma mantínhamos assegurado assistência livre de riscos e danos.

(omissis) A Assistente Social, Sra. Mafalda, por descontentamento com a Instituição, utilizava-se do prontuário médico do paciente para afetar a instituição, e que em momento alguma mesma acusa a enfermagem de responsabilidade com o ocorrido ou com falta de funcionários, e sim a própria instituição, visto que a mesma também se deparava com situações ocasionadas em reuniões em que solicitávamos a contratação de mais profissionais e aumento das vagas.

Durante a instrução processual, seguindo a ordem estabelecida no artigo 74 da Resolução 370/2010, foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela comissão de instrução técnico de enfermagem, **PAULO GONÇALVES DA SILVA** (Fls. 112 a 114), das testemunhas arroladas pelos denunciados Rodrigo Luiz Schwanke e Luciane E. B. Domingues, Dr. **MÁRIO ENRIQUE GIULIETTI** (Fls. 115 a 116), **VERA REGINA AMALIO DE SOUZA** (Fls. 117 a 118) e **ANDREIA CRISTINA WASZKO** (Fls. 119 e 120) e dos denunciados **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS** (Fls. 121 a 124), **RODRIGO LUIZ SCHWANKE** (Fls. 125 a 128) e **LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES**, (Fls. 129 a 131).

Às Fls. 145 consta OFICIO - COMISSÃO DE INSTRUÇÃO Nº 005/2014 solicitando a Direção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, instituição mantenedora do Hospital Nossa Senhora da Luz: cópia do prontuário do paciente Cedral Machado.

Às Fls. 149 consta OFICIO nº 22/2015 – DG/AS do Diretor Geral da Área de Saúde do Grupo Marista, Dr. Alvaro Luis Lopes Quintas, em resposta ao Ofício 04/2015 da Comissão de Instrução – Coren PR, informando que a liberação da cópia do prontuário seria somente possível com a autorização expressa do paciente.

Às Fls. 151 consta OFICIO nº 290/2015 GASSHSCC, da enfermeira Mariana Richter Reis, Coren PR nº 77769, Gerente Assistencial do Hospital Santa Casa de Curitiba, em resposta ao Ofício 04/2015 da Comissão de Instrução – Coren PR, informando que a cópia do prontuário só seria possível a partir da autorização do paciente ou de um familiar.

Às Fls. 163 a 169 constam a apresentação das **ALEGAÇÕES FINAIS**, produzidas pela denunciada **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS**, em 05 de fevereiro de 2016.

Às Fls. 171 a 176 constam o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução emitido em 08 de abril de 2016, do qual se extrai o seguinte:

Ante ao exposto, considerando a análise das provas contidas no presente Processo, a Comissão forma seu convencimento no sentido de que houve negligência e imprudência da Enfermagem com relação ao paciente Cedival Machado.

(omissis) esta Comissão entende que a Enfermagem deveria acompanhar sempre a sua refeição, deveria estar presente, deveria facilitar a alimentação com a fragmentação dos alimentos em pedaços menores, quando necessário [...]

(omissis) Por derradeiro, esta Comissão entende que a Enfermagem tinha a obrigação de facilitar a alimentação do paciente e verificar se a dieta era a mais adequada aquele momento. Entende-se que, se o paciente tivesse dieta diversa ou fracionada, o risco para engasgamento com conseqüente aspiração seria menor e, em caso de engasgamento de fato, as manobras para desobstrução das vias aéreas seriam facilidades em razão de menor acúmulo de alimentos.

Sendo assim, esta Comissão concorda parcialmente com o entendimento da Conselheira Relatora Maria Ribeiro Lacerda.

Quanto à Denunciada Luciane Estela Barros Domingues, esta comissão concluiu que a mesma não infringiu os preceitos éticos e legais da profissão.

Quanto à Denunciada Pollyana Keiti Milão Santo, houve infração ao artigo 12 e 48 (Lei nº 7.498/1986, art. 13, a; Decreto nº 94.406/1987, art. 11, IV, a) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen

311/2007). Quanto ao Denunciado Rodrigo Luiz Schwanke, houve infração ao artigo 12, 38 e 48 (Lei nº 7.498 de 25/06/1986, art. 11, II, b e f) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

CONCLUSÃO (RELATOR)

Inicialmente, cabe salientar que as ações dos profissionais de saúde devem estar baseadas em evidências científicas, a fim de se alcançar a segurança e a qualidade assistencial pautadas nas melhores práticas. Isso concorre para que se diminuam os riscos inerentes ao exercício profissional e as ações iatrogênicas que possam ser realizadas contra os usuários dos serviços de saúde.

O Conselho Regional de Enfermagem, no uso de seu poder de polícia, instaurou *Ex Officio* o Processo Ético Disciplinar, em face dos denunciados, a partir da sugestão da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O agravo que culminou com este Processo Ético-Disciplinar, foi o óbito do Sr. Cedival Machado, pessoa com transtorno mental, em internamento asilar, no Hospital Nossa Senhora da Luz, hospital psiquiátrico de Curitiba. O óbito teria ocorrido após o paciente ter as vias aéreas obstruídas por alimento sólido (pão) durante o chá da tarde.

Durante a leitura atenta e cuidadosa dos documentos pertencentes a este Caderno Processual, verificou-se que o paciente estava na enfermaria pertencente a unidade masculina daquela instituição. Esta enfermaria era destinada aos pacientes com necessidade de maior observação.

O paciente Cedival era portador de esquizofrenia e oligofrenia, doenças psiquiátricas altamente incapacitantes, principalmente àqueles com longa história de internação, o que produz características crônicas dos sinais e sintomas. O comportamento agressivo e

agitação psicomotora são, de certa forma, esperados em alguns tipos de esquizofrenia. O sr. Cedival estava passando por ajustamento de medicação, o que sugere, condições de maior instabilidade do quadro psiquiátrico, o que justifica, ele estar na enfermaria daquela unidade do Hospital Nossa Senhora da Luz.

A esquizofrenia se caracteriza principalmente pelas distorções do pensamento (delírios), da senso-percepção (alucinações) e do afeto embotado ou inapropriado. A consciência e capacidade intelectual podem estar geralmente preservadas, todavia algumas deficiências da cognição podem estar presentes na evolução do quadro de esquizofrenia.

Deste modo, a pessoa perde a sintonia com a realidade e começa a interpretar a realidade à luz de seus sintomas, criando um mundo só seu. A agitação psicomotora e a deficiência senso-perceptiva, faz com que tais pacientes tenham um comportamento peculiar durante as alimentações, em que eles dispõem de grande quantidade de alimentação na boca e, muitas vezes, sem mastigação. O que gera a tais pacientes riscos de sufocação, em que se tem os cuidados de enfermagem de observar de forma contínua e sistemática, com intuito de dirimir tais riscos.

O não aceitar o auxílio ou o estar isolado dos outros, como era descrito o comportamento do sr. Cedival pelos denunciados e suas testemunhas são características comuns da esquizofrenia. Isto torna, a assistência a estes pacientes, principalmente a da Enfermagem, bastante complexa. Não basta ter boa vontade para cuidar de uma pessoa com transtorno mental, é imprescindível ter competência, por meio de conhecimento, habilidade e atitude.

A Organização Mundial de Saúde, em 2007¹sobre a situação da enfermagem psiquiátrica no mundo, considerou a importância que deve ser dada à capacitação da equipe de enfermagem para o cuidado à pessoa com transtorno mental ou de comportamento, haja vista que

¹WHO. Department of Mental Health and Substance Abuse. **Atlas: nurses in mental health 2007**. Genebra: WHO, 2007. Disponível em: http://www.who.int/mentalhealth/evidence/nursing_atlas_2007.pdf. Acesso em: 20/11/2016.

são os profissionais da saúde que dispensam maior tempo junto ao paciente. A OMS enfatizou que os profissionais de enfermagem são essenciais à efetivação dos cuidados em saúde mental e, para tanto, precisam estar instrumentalizados para contribuir eficazmente nessa área. Desses profissionais se espera que possam desempenhar um papel crítico e adequado no cuidado à pessoa com transtorno mental, de forma que possam cuidar salvaguardando os direitos humanos dos pacientes nos diferentes serviços de saúde e na sociedade em geral.

A condição da área de saúde mental no Brasil é bastante deficitária de qualificação dos profissionais de enfermagem para atuar nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial, o que vai ao encontro do depoimento do enfermeiro RODRIGO LUIZ SCHWANKE (Fls. 127 e 128), que nunca havia trabalhando na área de psiquiatria e que recebeu treinamento, após o ocorrido com o sr. Cedival e quando foi transferido para atuar na unidade recém aberta naquela instituição:

(omissis) Perguntado o que aprendeu na instituição; respondeu que não havia trabalhado com psiquiatria antes de iniciar suas atividades na instituição. Relatou que trabalhava na maioria com residentes, não havia infraestrutura, e funcionários em número suficiente. Esclareceu que ficou exposto a várias situações difíceis por falta de suporte. Acrescentou que ao iniciar suas atividades na nova unidade, recebeu treinamento [...]

Outra situação bastante nítida é a falta de consonância entre os relatos dos profissionais que laboravam naquela unidade, do que é possível inferir que não existiam Protocolos de cuidados estabelecidos, ou que tais profissionais não tinham conhecimento da existência e do conteúdo de tais protocolos. A estes autos não há menção de existência de protocolos formais para o cuidado de enfermagem. Cabe aqui, relatar que pelos depoimentos, inclusive não houve consenso em referir como foi o atendimento ao paciente no momento de obstrução de vias aéreas e início das manobras de reanimação.

Para uma instituição de cuidados em saúde mental e psiquiatria é imprescindível

que haja documentos que padronizem formas, dentro de evidências científicas, e as melhores práticas para a atuação segura dos profissionais que ali labutam.

A única referência existente nos autos, foi da existência de um formulário de Relatório Circunstanciado para registro de eventos adversos ocorridos com pacientes.

A falta de protocolos de cuidados, de padronização, a inexistência de treinamentos e capacitação foram preponderantes para a efetivação do risco, que tinha elementos suficientes para que os enfermeiros identificassem tais riscos, e por meio da Sistematização da Assistência de Enfermagem, conforme Resolução COFEN 358/2009, ter planejado o cuidado de observação contínua e sistemática, bem como auxílio direto na alimentação do sr. Cedival, bem como todos os outros pacientes que estavam em cuidados especiais naquela enfermaria. Tais responsabilidades deveriam estar a cargo da gerência de enfermagem na pessoa da enfermeira **LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES**, que era a responsável pelo serviço de enfermagem daquela instituição.

Apesar, da Sra. POLLYANA referir que estava juntamente com o enfermeiro RODRIGO LUIZ SCHWANKE no momento da obstrução de vias aéreas do paciente, no depoimento do enfermeiro RODRIGO e do auxiliar de enfermagem PAULO, isso não foi evidenciado. O que sugere que o paciente recebeu a alimentação e foi deixado sozinho na enfermaria.

Não estamos aqui julgando a culpabilização da morte da Sr. Cedival Machado, mas a responsabilização de um procedimento “inadequado” de profissional de enfermagem, que gerou agravo a um paciente.

A partir do exarado, concluo que houve elementos suficientes para correlacionar as ações desenvolvidas pelos denunciados: Sra. **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS**, auxiliar de enfermagem inscrita no Coren-PR sob nº 669824, Sr. **RODRIGO LUIZ SCHWANKE**,

enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 165597 e a Sra. **LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES**, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 6293, e o cuidado de enfermagem inadequado e insuficiente ao paciente Cedival Machado, na data de 15 de junho de 2010, em que o paciente foi a óbito após ter obstrução de vias aéreas por alimento sólido (pão) no momento do chá da tarde.

Concordo com a Comissão de Instrução quando refere:

(omissis) Por derradeiro, esta Comissão entende que a Enfermagem tinha a obrigação de facilitar a alimentação do paciente e verificar se a dieta era a mais adequada aquele momento. Entende-se que, se o paciente tivesse dieta diversa ou fracionada, o risco para engasgamento com conseqüente aspiração seria menor e, em caso de engasgamento de fato, as manobras para desobstrução das vias aéreas seriam facilidades em razão de menor acúmulo de alimentos.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 245ª Reunião Extraordinária que por unanimidade DECIDIU pela aplicação das seguintes penalidades:

- a) **MULTA NO VALOR DE 2 (DUAS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes(artigo 122, inciso II) e agravantes (Art. 123, inciso II), à denunciada **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS**, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, inscrita no Coren-PR, sob o nº 669.824, portadora de cédula de identidade RG nº 9.075.990-6, inscrita no CPF sob o nº 042.134.009-64, domiciliada na Rua Octaviano Cim, nº 1235 – Parque da Fonte – São José dos Pinhais – PR – CEP 83050-520, por infração aos artigos 12 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007).
- b) **MULTA NO VALOR DE 2 (DUAS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE ENFERMEIRO**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (artigo 122, inciso II) e agravantes (Art. 123, inciso II), ao denunciado **RODRIGO LUIZ SCHWANKE**, brasileiro, divorciado, Enfermeiro inscrito no Coren-PR, sob o nº165597, portador da cédula de identidade RG nº 60091439, inscrito no CPF sob o nº

978.045.419-53, domiciliado na Rua Pedro Locatelli Junior nº 94 - Uberaba – Curitiba – PR – CEP 81570-030, por infração aos artigos 12, 21, 38 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007).

- c) **MULTA NO VALOR DE 2 (DUAS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE ENFERMEIRO**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (artigo 122, inciso II) e agravantes (Art. 123, inciso II) a denunciada **LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES**, brasileira, casada, enfermeira, inscrita no Coren-PR, sob o nº 208900, portadora da cédula de identidade RG nº 52396689, e inscrita no CPF sob o nº 023.371.989-01, domiciliada na Rua Carlos Dietzsch, nº 541 - Portão - Curitiba – PR – CEP 80330-000, por infração aos artigos 12, 21, 38 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007).

Curitiba, 24 de março de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO

Presidente



DR. MARCIO ROBERTO PAES
Conselheiro-Relator